



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004416/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.595 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente IESA ELETRODOMESTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por meio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária, conforme art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

IESA ELETRODOMESTICOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-27.849/2009, às e-fls. 242/255, que julgou procedente o lançamentos fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes à parte dos segurados, em relação ao período de 12/2003 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 31/35, consubstanciados no DEBCAD nº 37.196.675-2.

Segundo consta do relatório fiscal, os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorreram do pagamento de remuneração, apurados no pagamento de notas fiscais emitidas pela Multicooper São Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas, Incentive House S/A e Infinit Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, não incluídos em folha de pagamento e GFIP.

A relação de emprego entre os cooperados da cooperativa Multicooper e a autuada está embasada no levantamento efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja cópia do relatório fiscal foi encaminhado à RFB, mediante ofício do Departamento de Polícia Federal/Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários.

A remuneração aos empregados, constatada através das notas fiscais das empresas Incentive House S.A e Infinit Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, era feita mediante utilização de cartões de crédito emitidos por tais empresas, conforme apurado pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Os levantamentos abaixo discriminados, foram apurados na contabilidade da autuada nas contas discriminadas no item 3.4 do relatório fiscal, quais sejam:

- a) Levantamento IH – Incentive House – referente a fatos geradores apurados pelos lançamentos no livro Razão, período 12/2003 a 10/2004;
- b) Levantamento INF – Infiniti Marketing de Incentivo – referente fatos geradores apurados pelos lançamentos no livro Razão, período 10/2004 a 12/2005; e
- c) MCP – Multicooper SP Coop Int. Ativ Múltiplas – período 06/2004 a 12/2005.

As contribuições dos segurados foram calculadas pela alíquota mínima tendo em vista que a empresa não apresentou a relação dos beneficiários, as notas fiscais e contrato com as empresas conforme solicitado no TIF – Termo de Intimação Fiscal - 01 recebido pela empresa em 21/10/08.

Destaca o relatório fiscal que em virtude da empresa não ter atividades no endereço cadastrado como sendo da matriz (Rua José Manoel de Oliveira, 66 s 4 Vargem Grande Paulista/SP), as intimações foram remetidas por remessa postal com aviso de recebimento para a filial em São Paulo/SP, a Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2.039.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campinas/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 271/285, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

a nulidade da autuação pois não houve notificação prévia conforme disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, devendo antes de ser autuado ser notificado para que possa se defender, colacionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito;

após discorrer sobre suas atividades empresariais informa que visando impulsionar suas vendas em mercado competitivo optou por contratar as empresas Incentive House S/A e Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda para desenvolvimento de marketing de incentivo para funcionários, colaboradores e parceiros, entendendo a fiscalização que a remuneração paga a essas empresas seria destinada a supostos funcionários;

entende que o marketing de incentivo é figura jurídica que se enquadra no conceito de promessa de recompensa, prevista no artigo 854 do Código Civil, não guardando relação com remuneração pelo trabalho, pois há faculdade de adesão dos funcionários, em busca da recompensa de forma esporádica e não habitual;

sustenta que agiu de boa fé ao contratar as empresas de marketing conceituadas no mercado, não podendo ser responsabilizado por ações em que não comprovado seu prévio conhecimento e participação, devendo ser afastada a atuação;

alega que não cabe a fiscalização desconstituir conteúdo de contratos firmados com empresas pois em ofensa ao princípio da autonomia privada, importando na interferência direta da liberdade contratual, não podendo a administração pública alterar os desconstituir os efeitos dos contratos, ainda porque o Código Tributário Nacional/CTN restringe-se a normas tributárias não podendo invadir a esfera da Lei Civil negando-lhe eficácia, fazendo incidir tributos sobre negócio jurídico cujo fato

gerador não está previsto em lei, sendo vedada a tributação por analogia, e ainda o efeito confiscatório na tributação ;

considera que o marketing de incentivo não guarda relação com a remuneração, não podendo ser interpretado como pagamento em contrato de trabalho pois é uma faculdade a adesão do funcionário, parceiros, colaboradores que buscam a recompensa que ocorre de forma esporádica e não habitual, não podendo se presumir a relação de trabalho sem que seja apurada na justiça do trabalho caso em que haveria verdadeira supressão de instância;

destaca que o número de funcionários da autuada não comportaria os pagamentos considerados trabalhistas, o que poderia ser verificado nos registros de funcionários e fiscalizações da DRT, e ainda que tenha ocorrido veto a emenda 3 constante do projeto de lei nº 6272/05, o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal dispõe ser de competência exclusiva da Justiça do Trabalho determinar a existência ou não de relação de emprego ou de trabalho;

afirma que a fiscalização considerou o pagamento de prêmios como sendo remuneração, ainda que ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não tendo a autuada contratado qualquer profissional das empresas de marketing, não sendo estas empresas erigidas para fraudar a legislação trabalhista como interpretou a fiscalização, sendo os pagamentos a cooperativa forma de premiação dos cooperados, atuando a cooperativa Multicooper em atividade meio e não fim, conforme documentos que junta;

sustenta a ilegalidade na aplicação das alíquotas da contribuição dos segurados por não terem sido aplicados os percentuais estipulados na tabela progressiva;

insurge-se contra a multa imposta sendo de caráter confiscatório e contra a aplicação de juros a taxa Se lic por ter caráter remuneratório e em afronta ao § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional/CTN, sendo ilegal e inconstitucional devendo ser afastada;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

A recorrente alega que a autuação deve ser nula, tendo em vista que não houve notificação prévia para possibilitar sua defesa antes da lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, sobre esse aspecto cabe destacar que a defesa só será oportunizada ao contribuinte quando o crédito tributário nascer mediante o ato administrativo do lançamento, antes o que ocorre é uma fase procedimental, inquisitória, que analisará se o estabelecimento fiscalizado honrou ou não com suas obrigações tributárias, havendo o lançamento de crédito caso seja encontrada infração à legislação tributária.

Assim, não há o que se falar em violação ao devido processo legal (processo administrativo tributário), considerando que o processo só tem início na via administrativa com a

apresentação de defesa tempestiva pelo contribuinte após o crédito ser formalizado por lançamento, ou seja, com uma lavratura de Auto de Infração ou Notificação Fiscal de Lançamento de Crédito.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, algumas das hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Deste modo, não há como ser alegado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, tendo em vista que foram respeitados todos os ditames legais.

MÉRITO

Como visto o presente lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre pagamentos feitos a segurados da autuada por intermédio de cartões de premiação fornecidos por empresas de incentivo de marketing – levantamentos IH e INF – e contribuições incidentes sobre pagamentos feitos a Cooperativa Multicooper – levantamento MCP – sendo a relação de emprego existente entre os cooperados e a autuada embasada no levantamento feito pela Delegacia de Fiscalização do Trabalho remetido através de ofício do Departamento de Polícia Federal/Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo, e-fls. 41/47.

A recorrente, basicamente, manifesta seu inconformismo com o lançamento alegando que a fiscalização desconsiderou os pagamentos feitos a título de marketing de incentivo e entendeu que seriam remuneração paga a supostos funcionários, quando não ficou comprovada a relação de trabalho.

Em outras palavras, em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a autuada simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

Consta do referido levantamento feito pela fiscalização do trabalho no estabelecimento da autuada:

Constatei a prática de efetuar pagamentos aos trabalhadores por intermédio das empresas Incentive House S/A e INFINITI Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, lavrado o auto de infração 015320685 e o auto de infração 015320693 (...)

No mencionado auto de infração 015320685, cópia da capa à fl. 41, foi informado o seguinte:

A autuada não depositou a parcela do FGTS de seus trabalhadores que é devida quando efetuou pagamentos aos mesmos através da utilização de cartões de crédito emitidos

pelas empresas Incentive House S.A e Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda.

E no auto de infração 015320677, cópia da capa à fl. 40, consta:

A autuada mantém 49 trabalhadores sem o devido registro (...)

Os trabalhadores são provenientes de cooperativa, em número de 15 e trabalham na autuada como funcionários da mesma. Existe contrato entre Tomadora e a Cooperativa que tenta caracterizar este trabalho como prestação de serviços. Na verdade uma leitura mais atenta é visível na verdade trata-se de fornecimento de mão de obra por empresa interposta, o que é proibido.

Consta do item 4.1 do relatório fiscal, que a empresa apesar de intimada para apresentação de relação de beneficiários, notas fiscais e contratos, não os apresentou, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 37.207.749-8.

O mencionado auto foi julgado procedente em Sessão de Julgamento desta Turma, Acórdão nº 37.207.749-8 datado 17/06/2009, e refere-se a descumprimento de obrigação acessória com fundamento no artigo 33, §2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentos, *verbis*:

Art. 33. (...)

s§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta s§ 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo empresa ou ao segurado o O" nus da prova em contrário. grifei

Relata a fiscalização naqueles autos que apesar de intimado o contribuinte não apresentou os documentos listados no Termo de Intimação nº 1, fls. 15/19, dentro outros os abaixo discriminados:

folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço;

FRE ou Livro de Registro de Empregados;

Livro Diário;

nome dos beneficiários e valor correspondente por competência das notas fiscais relativas a empresa Incentive House.

Pelo fato de não ter apresentado os documentos solicitados que permitiriam individualizar os beneficiários dos pagamentos identificados na contabilidade da autuada, a fiscalização lançou as contribuições reputadas devidas, tomando por base o valor constante das notas fiscais registradas no Livro Razão, cópias as fls. 46/92, com fulcro no artigo 33, § 2º e 3º da Lei 8.212/91.

O fundamento legal acima citado foi acrescido em informação fiscal de fl. 232, cuja ciência foi dada ao contribuinte e após reaberto prazo para defesa o mesmo não se manifestou.

Dessa forma, não merece acolhida a tese da defesa no sentido de haver mera presunção do pagamento de remunerações, pois estes pagamentos constam da contabilidade da autuada, foram constatados em seu Livro Razão e as provas de sua existência como fato geradores de contribuições previdenciárias foram formadas a partir de fiscalização trabalhista, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova que afastasse a pretensão fiscal.

Ademais, perfeitamente cabível a utilização da prova emprestada para o lançamento fiscal, conforme comentam a este respeito Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez 1 :

No processo administrativo, a prova emprestada é aquela formada em outro processo administrativo ou judicial, como, por exemplo, a trazida de processo formado por outro órgão público que apure fatos que tenham repercussão tributária.

Alega o impugnante que a verba paga a título de incentivo constitui promessa de recompensa regradada pelo direito privado e sendo ganho eventual não pode sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

Contudo, as provas juntadas aos autos e os elementos trazidos pela fiscalização demonstram que de fato, houve pagamento de remuneração a segurados empregados, indiretamente, conforme será visto a seguir.

No contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada (denominada no contrato como "EMPRESA") e a Infinit Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, CNPJ no 05.604.139/0001-68, fls. 174/179, datado de outubro/2004, e tomado aqui como parâmetro, consta como seu objeto:

1.1. Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços pela INFINITI EMPRESA consistentes na elaboração, planejamento, desenvolvimento e execução de programas de incentivo, motivação e premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela EMPRESA, doravante designados BENEFICIÁRIOS, de acordo com os critérios por esta estabelecidos, utilizando para a premiação o INFINIT CARD, desenvolvido pela INFINITI 1.1.1 O INFINIT CARD é um cartão magnético administrado pelo Banco Santos S.A ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA") que disponibiliza créditos mediante um sistema de pontuação, definido e disponibilizado para os BENEFICIÁRIOS, de acordo com as instruções fornecidas por escrito pela EMPRESA, podendo tais créditos serem utilizados para a aquisição de produtos e /ou serviços na Rede Conveniada ou sacados no Banco 24 horas.

2. OBRIGAOES DA INFINITI obrigação da INFINITI realizar, caso não haja sido desenvolvido pela EMPRESA e sempre mediante solicitação desta, por escrito, com 05 (cinco) dias de antecedência, os seguintes serviços:

(-)

(i) Intermediação junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mediante requisição por escrito feita pela EMPRESA indicando o valor da premiação, do fornecimento do INFINIT CARD, por meio do qual os créditos concedidos serão utilizados pelos BENEFICIÁRIOS;

(k) disponibilizar o valor do crédito solicitado pela EMPRESA no INFINIT CARD em 48 (quarenta e oito) horas, desde que o valor solicitado já tenha sido disponibilizado pela EMPRESA. Caso haja necessidade de complementação do valor pela EMPRESA, o prazo acima mencionado será contado a partir da data da complementação para que a INFINITI possa efetuar seu repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

(...)

Das cláusulas contidas no referido contrato verifica-se que:

- o numerário para pagamento das premiações era disponibilizado pela autuada;

- a autuada repassava numerário para empresa de incentivo INFINITI e a relação dos beneficiários dos pagamentos e a INFINITI emitia nota fiscal relativa aos serviços prestados e repassava os valores indicados pela autuada aos BENEFICIÁRIOS

(...)

Ora, caso os beneficiários dos cartões fossem pessoas estranhas ao quadro de pessoal da empresa, não haveria necessidade de constar na referida campanha de incentivo a condição de existência de vínculo contratual com a autuada e que o desligamento por justa causa não daria direito ao recebimento dos prêmios.

Saliento que é a própria autuada quem remunera por meio dos cartões de premiação disponibilizados pelas empresas de incentivo, no caso **Incentive House S.A e Infinit Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda**, cuja atividade reside em mera

intermediando dos recursos, creditando os valores repassados pela dependente nos respectivos cartões de premiação. Logo, esses pagamentos ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiários, nos estritos termos do art. 28, *caput*, da Lei nº. 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) grifei

A legislação previdenciária inclui no ganho do empregado, para efeito de salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, qualquer que seja sua forma, não só a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês.

Veja-se que o objetivo das "campanhas de incentivo" era relacionado ao cumprimento de metas pelos participantes, colaboradores internos da empresa.

A defesa menciona a respeito do Marketing de incentivo o seguinte:

O "marketing de incentivo" surgiu como um avanço mercadológico, de forma a proporcionar um aumento da produção das empresas através do estímulo de funcionários e integração de equipes, acirrando a competitividade no mercado.

O programa consiste, em linhas gerais, na premiação de funcionários, colaboradores e parceiros, previamente estabelecidos, de relevância para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela empresa, tanto no lançamento de uma nova linha de produtos, quando para o alcance de metas internas da empresa.

Ora para receber tal "incentivo" ou "prêmio", os segurados tiveram que apresentar um desempenho superior, aumentando produtividade, ou seja, o pagamento de tais prêmios está totalmente vinculado ao desempenho laboral dos empregados, comprovando a contraprestação do mesmo.

(...)

Tão pouco assiste razão ao impugnante quanto a classificação de tais verbas, prêmios de incentivo, como "promessa de recompensa" a que diz respeito o artigo 854 do Código Civil, isto porque a promessa de recompensa pressupõe oferta de recompensa a público desconhecido do ofertante, o que não ocorre no caso em questão, dirigido a público certo e determinado, no caso, colaboradores internos da autuada: funcionários, prepostos ou terceiros.

Ora uma coisa é a oferta de prêmios dirigidos a quaisquer pessoas, outra, totalmente distinta é o pagamento de incentivo à produtividade de funcionários e colaboradores da empresa. Neste sentido, a doutrina de Caio Mario da Silva Pereira, em comentários sobre o instituto da Promessa de Recompensa já previsto no Código Civil de 1916:

*uma declaração sui generis, porque endereçada a **qualquer anônimo**, determinando-se o sujeito ativo da relação obrigacional no momento em que se verifica o preenchimento dos requisitos de exigibilidade da prestação.*

Seu efeito é a obrigação resultante de pagar o prêmio ou a recompensa a quem comparecer e, na forma da promessa, demonstrar que preenche as condições nela previstas. (.)

E se mais de uma pessoa praticar o ato, caberá a recompensa ao que primeiro se apresentar(..)

(in Instituições de Direito Civil, vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 350)

Dessa forma, os pagamentos de prêmios efetuados por intermédio de interposta empresa de incentivo, no caso Incentive House S.A e Infinit Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda, visando o estímulo de produtividade dos funcionários da autuada, ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário -de-contribuição dos respectivos beneficiários, nos estritos termos do art. 28, da Lei nº. 8.212/91.

Com respeito ao lançamento efetuado com base nas notas fiscais da Cooperativa "Multicooper São Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas" o *defendente* somente junta o Estatuto *de* tal entidade, fls. 207/233, o que não afasta o afirmado no relatório da fiscalização trabalhista, utilizado para a aferição das contribuições previdenciárias aqui vertidas.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Ademais, este Egrégio Conselho, especificamente a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, julgou o Auto de Infração referente a mesma empresa (decorrente do mesmo procedimento fiscal), correspondente as contribuições destinadas aos Terceiros, entendendo pela manutenção do lançamento, conforme depreende-se do Acórdão nº 2403-001.203, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE MOTIVOS.

Sendo constatada a ausência de motivos para que o Auto de Infração de Obrigação Principal seja declarado nulo, o mesmo deverá ser mantido em todos os seus termos. No caso em tela, o AIOP preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual não poderá ser decretado nulo.

PAGAMENTO A SEGURADOS. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR ACRESCIDO DE MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na presente autuação, foi verificado que ocorreu o pagamento habitual, aos segurados da empresa, como contrapartida à assiduidade destes ao trabalho, revestindo-se tais verbas de caráter salarial, razão pela qual a contribuição social previdenciária incidirá com o recálculo da multa de mora e dos juros com base na taxa SELIC na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

Assim, mesmo não estando vinculado a qualquer decisão proferida por outro Colegiado, no caso dos autos, compartilho do entendimento encimado.

Neste diapasão, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DA MULTA

Primeiramente, quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, quanto ao recálculo da multa aplicada, a DRJ já tratou sobre o tema, decidindo pela aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

DA TAXA SELIC

Quanto aos juros infirmar ser indubitável que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira